

O INÍCIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA E O DIREITO DO NASCITURO

Débora Ribeiro Mariano de Souza¹; Elaine Aparecida de Matos².

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduada em Direito pela Universidade Mogi das Cruzes; Mestranda em Mediação e Solução de Conflitos pela Universidade de Salamanca – Espanha; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

Onde começa a personalidade jurídica de uma pessoa? Toda pessoa tem seus direitos e deveres a serem cumpridos ou adquiridos, e assim até seus últimos suspiros de vida. Mas quando exatamente se inicia, é somente quando nasce ou antes? Toda pessoa não importa de onde ela vem ou como ela é ou o que ela é, essa pessoa vai ter uma personalidade jurídica. De uma forma genérica é aptidão que a pessoa vai ter desde seu nascimento de ter seus deveres e direitos. A personalidade jurídica tem sua garantia absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, que dá ao direito de personalidade o caráter irrevogável e intransferível. Nesse sentido todas as pessoas sem exceções, com suas diferenças têm seus deveres e direitos protegidos por lei, independentemente de raça, gênero, cor, religião e etc. A Constituição Federal, os princípios e teorias e várias decisões do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, em algumas situações estendem o direito a personalidade desde a concepção, desta forma cada indivíduo é protegido por lei mesmo antes de seu nascimento com vida.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade jurídica; nascituro; Direitos e deveres; Dignidade da pessoa humana; Aborto;

1 INTRODUÇÃO

O termo personalidade é definido como as qualidades fundamentais de uma pessoa que expressam a singularidade e a autonomia do ser. No sentido jurídico, a personalidade é a capacidade que cada pessoa tem para exercer direitos e cumprir obrigações contratuais. Afinal, a existência de direitos pressupõe a existência de titulares de direitos.

O titular é quem figura como sujeito ativo de relação jurídica-subjetiva, enquanto o destinatário é a pessoa em face de qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito.

Tendo em forma de lei especificamente no Código Civil, que a cláusula não mais se refere ao homem como nos códigos anteriores, para se adequar à Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana, a palavra “pessoa” tem o significado mais claro e objetivo de todo ser humano, independente

de gênero. Da mesma forma, a palavra “homem” afasta o objeto da lei, seja um animal, uma criatura inanimada, ou uma entidade mística e metafísica.

A lei também cita os deveres e obrigações, sendo que alguns deveres não são obrigacionais assim como também menciona pessoa na ordem civil.

Nos termos da lei brasileira a personalidade tem início no nascimento com vida, contudo, a doutrina traz três teorias sobre o direito de personalidade, apontando diferentes visões sobre este “início”, reforçando que o Brasil adota a teoria natalista, que será melhor explanada no desenvolvimento do presente artigo.

Uma das balizas do direito da personalidade está intrínseco no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual abstrai-se filosoficamente o valor moral, espiritual, honra.

O ser humano é a fonte de todos os valores para a continuação da raça humana, então não há nada mais importante e digno de proteger do que a dignidade do indivíduo. É com base nessa ideia que o princípio da dignidade da pessoa humana opera no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacados com o tempo alguns direitos fundamentais e obrigações, este princípio se trata de uma cláusula pétrea, portanto imutável, previsto no artigo 5^a da Constituição Federal de 1988.

Nos direitos fundamentais, temos o direito à vida, o direito de ir e vir, o direito à liberdade de ter propriedade e ter livre pensamento, expressão, e para tudo isso é preservado em destaque que o ser humano, a pessoa com dignidade é portadora de honra, neste caso nos termos da lei, todos esses direitos e obrigações espelham para todas as pessoas humanas, afinal a lei sempre traz a igualdade e equidade.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão “princípio da dignidade da pessoa humana” é amplamente utilizada sem levar em conta a principal motivação para sua criação, que é proteger a condição humana de todo indivíduo, independentemente de sua condição.

Assim, o uso do termo “princípio da dignidade humana” enfatiza a visualização do sujeito humano como um indivíduo completo, digno de consideração e proteção de seu direito à autodeterminação.

E este princípio por ser o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro

da dignidade humana se encontra já no primeiro artigo da Constituição Federal em seu inciso III.

Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Dentro da carta maior Brasileira está disposto a dignidade humana, que se apresenta inclusive como um dos fundamentos primários da Constituição do estado democrático de direito no Brasil.

Com esta afirmativa outras legislações infraconstitucionais, leis federais, estaduais, municipais, decretos, decretos-leis, leis complementares, normas especiais entre outras espécies normativas, deve-se respeitar a dignidade da pessoa humana, obtendo em seu núcleo este princípio, como exemplo, o Código de Processo Civil, traz como seu princípio básico.

Artigo 8º do Código de Processo Civil, fala que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2022)

2.1 A importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O termo dignidade da pessoa humana vem desde o do iluminismo europeu nos meados os séculos XVII e XVIII, culminaram no fim do feudalismo e colonialismo em outros países, assim evoluindo para a criação, temos a revolução norte-americana e em seguida a revolução francesa que o qual esta foi uma que trouxe para o mundo a “declaração dos direitos do homem e do cidadão” portanto com as evoluções foram se progredindo com o tempo principalmente com as convenções de Genebra ocasionando vários tratados internacionais. Assim chegando na criação da “declaração universal dos direitos humanos”, criada em 1948 pela ONU (organização das Nações Unidas) uma grande influência ao direito Internacional até

hoje.

O princípio da dignidade da pessoa humana é ideal em defesa da condição humana, de viver com a dignidade e ser tratado perante a sociedade e seus semelhantes como um ser humano integral que precisa ser mantido e defendido em todas as demais instâncias no ambiente que está inserido na sociedade.

A Constituição Federal Brasileira, uma ordem, que promulgada segundo as ideologias e princípio do Estado Democrático de Direito, tem como um dos pilares da democracia, assegurar as necessidades vitais de cada indivíduo. Entendesse que a Constituição Federal tem em seu principal intuito de respeitar essa base, nestes termos observa-se que este princípio é essencial para o convívio em sociedade pois entende-se que deve ser compreendida, respeitada e defendida pelo estado para haver harmonia e equilíbrio dos cidadãos.

Adentrando mais no princípio da dignidade da pessoa humana, cada pessoa é um ser moral e racional sujeito de direitos e deveres e de viver com dignidade. Esses direitos não se dão por merecimento, mas porque uma vez que somos humanos somos detentores deles. Todos devem ter acesso aos mesmos direitos.

Em vista disso são direitos universais, pois se aplicam a todas as pessoas, e indivisíveis que interdependentes e inter-relacionados não podemos separar um do outro, ou escolher quais serão respeitados. A violação de um deles é uma ameaça aos demais. Como por exemplo, uma pessoa abrir mão do seu direito à liberdade de expressão para que o direito à segurança seja exercido.

Entrando um pouco no contexto histórico os Direitos Humanos, tem 3^o gerações que foram pautas da Revolução Francesa, divididas essas três gerações em três palavras, à Liberdade que é a liberdade pública (autogoverno) e liberdades privadas, como instrumento de defesa do cidadão contra interferência governamentais, a segunda é a igualdade individual perante a lei e a terceira fraternidade ou solidariedade que é a responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer pessoa ou grupo social.

Segundo alguns doutrinadores com todos os progressos científicos e tecnológicos, que vêm acontecendo desde a segunda metade do século XX, a preocupação com a bioética ganhou espaço nas discussões sobre os direitos humanos. Consolidou-se, então, o que chamamos da quarta geração de direitos

humanos, a qual contempla o impacto da ciência nas vidas futuras e a inter-relação entre seres humanos e meio ambiente.

Ao longo do tempo, a história da humanidade foi uma constante evolução, assim como os direitos também teve que evoluir e se adaptar as novas realidades das épocas.

Tendo essa percepção a personalidade jurídica da pessoa obviamente terá em sua base este princípio como um norte.

3 INÍCIO DA PERSONALIDADE JURIDICA DA PESSOA

A personalidade jurídica inicia-se a partir do nascimento com vida, conforme artigo 2^a do CC, e segundo a teoria natalista, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, o Supremo Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o nascituro, passa a ser sujeito de direitos e deveres, assegurando o direito de personalidade desde a concepção.

Artigo 2º do Código Civil Brasileiro: “Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2022)

No Brasil é adotado 3 teorias do início da personalidade jurídica. A teoria natalista, teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista, mas tendo como principal a teoria natalista, ou seja, do nascimento com vida, que se prova através do exame chamado DOCIMASIA HIDROSTÁTICA DE GALENO, no qual o médico legista imersa o pulmão da criança falecida em um recipiente com água.

3.1 Teoria Natalista

A teoria natalista majoritária, adotada no ordenamento brasileiro, o início da personalidade se ocorre do nascimento com vida. O nascer com vida significa o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, ou seja, a entrada de ar nos pulmões do recém-nascido, independentemente da forma que estiver e de tempo mínimo de sobrevivência.

Nesta teoria, o nascituro, aquele que está ainda em formação, dentro do ventre materno, tem apenas uma mera expectativa de vida, assim não se assegura os direitos dele.

Então essa corrente em regra nega ao nascituro seus direitos fundamentais como o direito a imagem, ao direito à vida, reforçando que esta teoria não vê o nascituro como pessoa para ele ter personalidade, com a exceção, exemplificando a morte do nascituro ([aborto](#)) em acidente automobilístico, por exemplo, enseja o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres).

A jurisprudência trabalhista também entende que a estabilidade gestacional prevista no art. 10, inciso II, alínea b da [ADCT](#) (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) é um direito que pertence não apenas a mãe, mas também ao nascituro.

3.2 Teoria da Personalidade Condicional ou Mista:

Para a corrente da personalidade condicional a personalidade jurídica também surge só com o nascimento com vida, mas Direitos eventuais, estão sujeitos a uma condição suspensiva, para ter direitos e deveres, que é o nascimento, ou seja a personalidade tem início com a concepção, porém fica submetida a uma condição suspensiva (o nascimento com vida), assegurados, no entanto, desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para assegurar o nascimento. Direito à vida.

Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho e Ana Thereza Meirelis Araújo:

A teoria da personalidade condicional sustenta a personalidade do nascituro (ou seja, desde a concepção) sob a condição de que nasça com vida. Sem o implemento da condição – nascimento com vida – não haverá aquisição da personalidade. Conclusivamente, a aquisição de certos direitos (como os de caráter patrimonial) ocorreria sob a forma de condição suspensiva, ou seja, se o não nascido nascer com vida, sua personalidade retroage ao momento da concepção. Assim, o feto tem personalidade condicional, pois tem assegurada a proteção e gozo dos direitos da personalidade, mas, somente gozará dos demais direitos (os de cunho patrimonial) quando nascer com vida, ou seja, quando restar implementada a condição capaz de conferir a sua personalidade plena. (2007. p 1.)

3.3 Teoria Concepcionista

A teoria concepcionista considera que o nascituro é pessoa humana, tendo direito resguardado pela lei desde sua concepção, ou seja, nascituro desde sua existência, ainda como feto já tem uma personalidade.

Importante mencionar que há alguns julgados que adotaram essa teoria,

colocando os direitos do feto e os direitos da mãe.

É o que tem entendido o e. Superior Tribunal de Justiça, em matéria veiculada em seu site, no dia 30 de junho de 2019:

JURISPRUDÊNCIA RECONHECE DIREITOS E LIMITES À PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO

[...]DIREITO À VIDA

Ao reconhecer a uma mulher o direito de receber o seguro DPVAT após sofrer aborto em decorrência de acidente de carro, o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu que o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro.

Em seu voto no **REsp 1.415.727**, o ministro ressaltou que é garantida aos ainda não nascidos a possibilidade de receber doação (**artigo 542** do CC) e de ser curatelado (**artigo 1.779**), além da especial proteção do atendimento pré-natal (**artigo 8º** do Estatuto da Criança e do Adolescente). O relator ainda citou as disposições do Código Penal, no qual o crime de aborto é alocado no título referente a "crimes contra a pessoa", no capítulo dos "crimes contra a vida".

"Mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante", afirmou.

Para ele, garantir ao nascituro expectativas de direitos – ou mesmo direitos condicionados ao nascimento – "só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais".

ERRO EM EXAME

A jurisprudência do STJ possibilita ao nascituro a indenização por danos morais, os quais devem ser decorrentes da violação da dignidade da pessoa humana (em potencial), desde que, de alguma forma, comprometam o seu desenvolvimento digno e saudável no meio intrauterino e o consequente nascimento com vida, ou repercutam na vida após o nascimento.

A partir desse entendimento, a Quarta Turma estabeleceu que uma menina, à época dos fatos na condição de nascituro, não tinha direito à indenização por danos morais em virtude da realização de exame de ultrassonografia cujo resultado, erroneamente, indicou que ela teria síndrome de Down. Tanto o centro radiológico responsável pelo exame quanto a operadora do plano privado de saúde foram condenadas solidariamente a pagar indenização aos pais da criança.

O relator do **REsp 1.170.239**, ministro Marco Buzzi, ressaltou que há um "inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade

jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações, é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos da personalidade (ao menos reflexamente)".

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, destacou o ministro, é permitido ao magistrado conferir, em cada caso concreto, proteção aos bens da personalidade, consistentes na composição da integridade física, moral e psíquica do indivíduo, compatível com o contexto cultural e social de seu tempo.

Ao citar precedentes do STJ no sentido de conceder indenização por danos morais ao nascituro, o ministro Buzzi observou que não é toda situação jurídica que ensejará o dever de reparação, "senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte deles".

No caso julgado, o relator ressaltou que, segundo os fatos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a mãe, no dia seguinte ao recebimento do resultado do exame que trazia a equivocada informação quanto à síndrome cromossômica, submeteu-se novamente ao mesmo exame, cujo resultado foi diverso. "Não se olvida, tampouco se minimiza, o abalo psíquico que os pais suportaram em virtude de tal equívoco – dano, contudo, que não se pode estender ao nascituro, na esteira dos precedentes desta Corte Superior", afirmou.

"Portanto, não há falar em dano moral suportado pelo nascituro, pois, dos contornos fáticos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sobressai clarivamente que tal erro não colocou em risco a gestação, e tampouco repercutiu na vida da terceira autora [a filha], após seu nascimento", concluiu.

INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE

No entanto, quando há o dever de reparação, o valor devido ao nascituro não pode ser inferior pela condição de não ter ainda nascido. Ao negar provimento ao pedido de uma empresa condenada por danos morais e materiais pela morte de um empregado em virtude de acidente de trabalho, a Terceira Turma manteve a fixação da indenização em montante igual, tanto para os filhos nascidos da vítima quanto para o nascituro.

A relatora do **REsp 931.556**, ministra Nancy Andrighi, explicou que a compensação financeira do dano moral é feita "a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro".

A ministra destacou que, entre as razões adotadas no arbitramento do dano moral, são levados em consideração fatores como culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, situação econômica do ofensor, mas principalmente a gravidade da ofensa ou a potencialidade lesiva do fato – o que, para ela, confere à análise do dano moral um mínimo de objetividade, em contraste com o subjetivismo da discussão sobre a extensão íntima da dor sofrida.

Para Nancy Andrighi, diferentemente do abalo psicológico sofrido – que não é quantificável –, a gravidade da ofensa suportada pelos filhos nascidos e

pelo nascituro à época do falecimento é a mesma. Em seu voto, ressaltou que, para dizer que a dor do nascituro é menor, conforme argumentou a empresa, seria necessário, antes, dizer que é possível medi-la.

"Verifica-se que uma diminuição do valor indenizatório fixado em relação ao nascituro é, portanto, uma tentativa de se estabelecer um padrão artificial de 'tarifação' que não guarda relação alguma com a origem fática do dever indenizatório – porto relativamente seguro onde a jurisprudência costuma repousar sua consciência na difícil tarefa de compensar um dano dessa natureza", disse.

A relatora ponderou que, se fosse possível mensurar o sofrimento decorrente da ausência de um pai, ela se arriscaria a dizer que "a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida".
(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Jurisprudencia-reconhece-direitos-e-limites-a-protecao-juridica-do-nascituro.aspx>)

4 FIM DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA

O fim da personalidade da pessoa se dá com a morte, tanto com a morte real como com a morte presumida. A morte real que se dá com a morte cerebral, constatada com a parada das atividades cerebrais da pessoa. Já a morte presumida ocorre quando é decretado término de existência de pessoa ausente, que pode ser declarada quando é extremamente provável a morte de alguém que estava em perigo de vida; ou se alguém desaparecido em campanha ou feito prisioneiro não for encontrado até dois anos.

Tendo respaldo no artigo 7º do código civil, falando que:

Art. 7º —Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

A personalidade é intransferível e irrevogável ela só irá terminar com a morte, nos termos do artigo 6º do código civil:

Art. 6 º-A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

5 DIREITOS DO NASCITURO

O nascituro que é aquele que foi gerado, porém que ainda não nasceu. Um ser que já foi concebido e que está pronto para nascer, mas que ainda está no ventre materno

Muito embora o Brasil adote a teoria natalista, ou seja, do nascimento com vida, conforme explanado anteriormente, alguns direitos vêm sendo garantido ao nascituro.

Os Tribunais passaram a perceber com o avanço da ciência, criação de embriões para futuras fertilizações, enriquecimento da sociedade, aumentos de famílias compostas apenas por um genitor, grande aumento de divórcios, a importância de assegurar as garantias para nascituro e proteger sua personalidade, seu patrimônio, e até mesmo o direito resguardar o direito de contato com o outro genitor, e preservar seu patrimônio.

É importante pontuar a diferença entre embrião e feto, pois, não possuem os mesmos direitos.

Embriões, ocorre com a fertilização *in vitro*, somente houve a concepção, geralmente são congelados e aguardam o momento da fecundação, que ocorre quando é inserido no útero, e outras palavras é uma fusão dos gametas masculino e feminino, determinante da união de seus núcleos numa única célula o zigoto, num processo que se denomina fecundação, e isto pode ser feito de várias formas desde que seja nos ambientes adequados. Então compreende que é uma célula ou grupo de células capazes de se desenvolver em um ser humano, haverá embrião a partir da fecundação, isto é, da união dos gametas masculino e feminino.

O feto já é um estágio de desenvolvimento intrauterino que tem início após oito semanas de vida embrionária, quando já se podem ser observados braços, pernas, olhos, nariz e boca, e vai até o fim da gestação.

Embora o embrião não tem o mesmo direito que o feto, é resguardado ao embrião também alguns direitos. Assim, tendo em vista o embrião como pessoa em potencial, o mesmo merece respeito e dignidade que é dado a todo homem, a partir do momento da concepção.

Para se entender melhor reforça lembrando que o embrião é produto das primeiras modificações do óvulo fecundado, que vai dar origem a um novo indivíduo adulto, o período embrionário termina na oitava semana depois da fecundação quando o conceito passa a ser denominado de feto.

Desta forma o nascituro começou a capacidade de receber doações, ser beneficiado por legado e herança possibilidade de nomeação de curador para proteção de seus direitos.

Assim, Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 27^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 122:

Entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Apenas os direitos patrimoniais, como o de receber doação ou herança, dependem do nascimento com vida, conforme a segunda parte do art. 2.º do Código Civil.

Embora o Brasil adote a teoria natalista, o direito pátrio resguarda o direito desde o a vida intrauterina, protegendo o direito a vida do nascituro. conforme se verifica nos artigos 124 e 127 do Código Penal brasileiro, que trata do aborto, o denota a preservação.

6 DO ABORTO

A personalidade jurídica surge no nascimento com vida resguardando seus direitos desde sua concepção.

A Constituição Federal, a legislação federal e as doutrinas sempre protegem o direito à vida. tendo seus excludentes que é o aborto pela gravidez resultante de estupro, risco à vida da mulher e o feto anencefálico. Retirando esses excludentes cada um tem suas explicações onde não entrarei a fundo neste artigo.

Uma mulher pode ter direito em Liberdade com seu corpo, mas não com o corpo de outro indivíduo também portador de direitos, mesmo este sendo dependente, se fosse analisar dentro da teoria concepcionista. Apenas pontuando que o art. 229 Constituição Federal prevê que os pais têm o dever de criar educar os filhos menores.

Mediante aos avanços tecnológicos conquistados nas áreas da genética e

da reprodução humana colocam o homem diante de suas próprias convicções sobre o valor da vida, propondo questionamentos. No que se tange ao aborto, essa nova realidade suscita profundos conflitos entre interesses juridicamente tutelados, pleiteando uma análise profunda da teleologia dos sistemas jurídicos existentes, para a compreensão de alguns princípios, de sua sistemática, de sua hermenêutica e da forma como o Direito se efetiva na sociedade.

Em virtude do aborto a sua natureza, ser impregnado por convicções morais, religiosas e transcendentais. Isso, por vezes, dificulta um debate mais racional, impedindo a análise prática deste fato social.

Nesta vertente se tratando de Constitucionalidade o direito a saúde é um dos direitos fundamentais, partindo desta ideia a mulher com gravidez indesejada, está sob risco seu bem estar, mental, psicológico e físico. Uma vez que muitas mulheres procuram procedimentos clandestinos de abortamento, colocando sua própria vida em risco.

Finalizado esta vertente e entrando na liberdade e responsabilidade. A pauta da liberdade sobre o corpo e poder fazer o que deseja, quanto sua estética ou gênero e etc, é resguardado pelo direito e necessária ser protegida na atualidade, assim como o direito e conquista das mulheres ao longo dos anos, sobre sua autonomia e escolha.

Neste ponto, sobra ainda conciliar que, a todo direito corresponde a um dever, e a toda escolha, uma responsabilidade. Os direitos à liberdade e à autodeterminação, bem como os direitos sexuais, constitucionalmente garantidos a todos, não fogem a essas regras. Considerando que pessoas que exercem seu direito de fazerem suas relações sexuais, estão assumindo sempre o risco de uma fecundação, dando início a uma nova vida.

Convenha-se que mediante a falta de amparo legal na prática, a falta de informações e medidas mais acessíveis, o nível de aborto atinge com mais frequência as classes mais baixas. Fazendo surgir questionamentos na forma de sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se considerar de extrema importância a democracia e constitucionalidade.

Toda pessoa tem personalidade jurídica, está surgindo desde sua concepção, porém ainda há muitas interrogativas, assim surgindo várias discussões e decisões contrárias umas de outras, e visões doutrinárias diferentes. com a tecnologia avançando e a moral mudando na sociedade pode ser que daqui um tempo as leis também mudem.

Entretanto ainda respeitando todo pleito da lei Brasileira de todo o direito dela defendido atualmente se tem uma boa tese defendida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 27ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010

BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. Vademecum, academico de direito, vol. 34ª., Ridel 2022

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Coordenação Rodrigo da Cunha Pereira. Belo horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

DE SALVO VENOSA, Sílvio. A reprodução assistida e seus aspectos legais. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI942,71043-A+reproducao+assistida+e+seus+aspectos+legaisf>>.

DE SALVO VENOSA, Sílvio. A reprodução assistida e seus aspectos legais. Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI942,71043-A+reproducao+assistida+e+seus+aspectos+legaisf>>.

FACHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana
<https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/?amp#comment-2091/> 2020

<https://trilhante.com.br/curso/direitos-da-personalidade/aula/conceito-inicio-e-fim-da-personalidade-1>

BRASIL, Declaração universal dos Direitos humanos – adotada e proclamada pela assembleia geral das Nações Unidas., resolução 217 A III em 10 de dezembro 1948

camara-aprova-estatuto-do-nascituro-que-preve-beneficio-para-feto-fruto-de-estupro.htm

WEBER, Rosa (2017). Rosa Weber alega questões processuais ao negar pedido de aborto. Estadão. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,rosa-weber-alega-questoes-processuais-ao-negar-pedido-de-aborto,70002101452>>

SEDICIAS, Sheila (2016). Saiba o que pode acontecer após o aborto. Tua saúde. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/aborto-provocado>>

SIGNIFICADOS de Nascituro. Significados. [s.d.] Disponível em: <<https://www.significados.com.br/nascituro/>>

LANGMAN, Jan (1965). Quando começa a vida humana, segundo a ciência?.Aleteia. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia>>

LEWANDOWSKI, Ricardo (2012). Ação pediu a permissão de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Correio 24 horas. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/supremo-decide-por-8-a-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime/>>

Patricia Navas (2013). Quando começa a vida humana, segundo a ciência?.Aleteia. Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia/>>

CAPEZ, Fernando (2017). Curso de Direito Penal – Parte especial – Vol. 2. 17a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140-161.

BARROS, Luis Alberto Monteiro de (2010). Aprovado o Estatuto do Nascituro. Portal da família. Disponível:<<http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatutonascituro02.sht>>

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.